FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO

— Não cabe o pagamento de gratificação aos professôres participantes de bancas examinadoras dos concursos vestibulares.

— Interpretação do art. 145, n.º X, a, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 3.328-66

PARECER

No anexo processo, originário da Universidade Federal de Santa Maria, cogita-se do pagamento de gratificação prevista no art. 145, inciso X, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aos professôres da Faculdade de Medicina da mesma instituição por ser-

viços prestados como integrantes das bancas examinadoras do concurso vestibular realizado no referido estabelecimento de ensino.

2. O processo veio a êste Departamento em face de divergência entre o parecer da Divisão de Pessoal da Universidade e o da Diretoria da Faculdade de Medicina.

3. A Divisão do Pessoal, com apoio nos arts. 2º e 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior), entende que não cabe o referido pagamento porque os serviços em aprêço constituem atividades ligadas ao ensino, inerentes ao pessoal docente do magistério superior.

4. Já a Diretoria da Faculdade, arrimando-se no art. 38 da mesma lei citada, conclui que não se trata, no caso, de atividade regular do docente, não se enquadrando, portanto, nos têrmos do art. 37 em que se apóia a Divisão do Pessoal.

5. Os artigos da Lei nº 4.881-A, de 1965, a que se faz referência, estão assim redigidos:

"Art. 2º — Para efeito dêste Estatuto, entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável do ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados de nível superior para fins de transmissão e ampliação do saber.

Parágrafo único. Constituem, igualmente, atividades de magistério aquelas inerentes à administração escolar e universitária privativas de docente de nível superior."

"Art. 37 — O pessoal docente do ensino superior, em regime normal, estará sujeito à prestação de 18 (dezoito) horas semanais de trabalho, nelas compreendido o desempenho de *tôdas as atividades ligadas ao ensino*." (O grifo não é do original).

"Art. 38 — A natureza da atividade e o período de trabalho do pessoal docente do ensino superior serão fixados, no início de cada exercício letivo pelas respectivas subunidades de lotação."

6. À expressão *atividades ligadas* ao *ensino* poder-se-á atribuir acepção bastante ampla. Como tal se compreendem não só as funções de transmitir e ampliar o saber, como também aquelas que se destinam à aferição de conhecimentos, como as provas ou exames realizados na Escola.

7. Entre as últimas inclui-se o exame vestibular, imprescindível, em face da legislação vigente, ao ingresso nos cursos universitários. É a seleção que transforma os candidatos em alunos, sendo êstes a razão de ser do corpo docente do estabelecimento do ensino, o elemento que justifica o exercício pleno do magistério pròpriamente dito.

8. Constitui o exame vestibular, portanto, um momento do desempenho da cátedra.

9. A participação em bancas de exame, embora não referida expressamente no art. 2º do Estatuto do Magistério Superior — Lei nº 4.891-A, de 1965, está, sem dúvida compreendida entre as "atividades ligadas ao ensino" a serem desempenhadas em regime normal previsto no art. 37 do mesmo diploma legal. Cumpre observar, outrossim, que êsses exames se realizam sem prejuízo do período mínimo de férias assegurado no art. 49 da citada lei.

10. Assim parece a êste Serviço que a participação de professôres das Faculdades nas bancas de exame dos concursos vestibulares constitui atribuição normal inerente aos respectivos cargos, não justificando a concessão da gratificação que, prevista no art. 145, item X, alínea *a*, da Lei nº 1.711, de 1952, deixou, aliás, de figurar no sistema legal específico do Magistério Superior.

Brasília, 24 de junho de 1966. — *Myriam Sampaio Lofrano,* Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acôrdo. À consideração do Sr. Diretor-Geral, sugerindo a restituição do processo à Universidade Federal de Santa Maria, caso o parecer mereça acolhida.

Brasília, 24 de junho de 1966. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessol.

De acôrdo. Restitua-se ao órgão de origem.

DASP, 24 de junho de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Preto,* Diretor-Geral.